



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

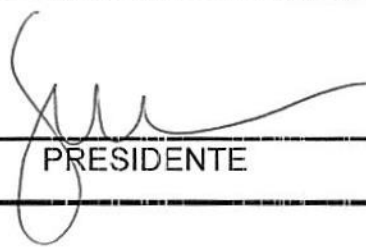
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 553 de 2019

2, 9, 19

(a)

Diego Marinello
Técnico Administrativo
RE. 11.478

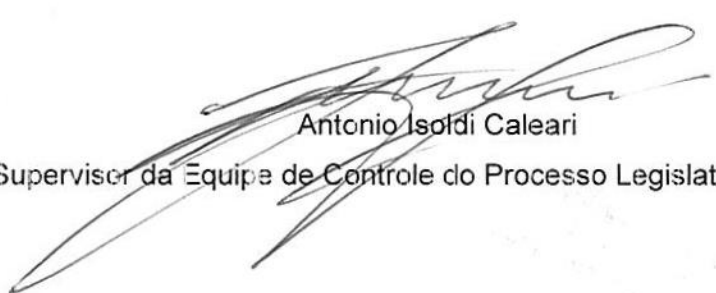
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019	
Const., Just. e Leg. Particip.,	
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.,	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 SET 2019
SGP. 42

03 SET 2019


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

COORDENADORIA DE LAMARCA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
5/09/19 AO 12:00 HS
19/09/19 H 00 ASS: *Diego*

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 06 e 07 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 03/10/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



Protocolo nº 06 do Proc. nº
PL 553 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 553/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;
- Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, arts. 14, 15 e 30;
- Lei Municipal nº 16.050, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002; art. 195, XV;
- Lei Municipal nº 16.277, de 5 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o Código de Obras;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências;

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

- PL 66/08, que dispõe sobre a construção de edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece e dá outras providências, acompanha as razões do veto. Andamento Splegis na data de hoje:

26/04/2018 11:50 [SGP21](#)

- PL 615/2009 que acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global). Andamento Splegis na data de hoje:

10/11/2010 15:17 [SGP21](#)

- PL 126/10, que institui a utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

12/05/2011 16:59 [SGP21](#)

- PL 346/14, que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

19/08/2019 15:07 [FIN/Relator/Análise do Estudo](#)

- PL 386/2014 que acrescenta dispositivo à lei municipal nº 6.989/66, criando incentivos ambientais. Andamento Splegis na data de hoje:

21/10/2015 14:39 [SGP21](#)

- PL 841/17, que modifica a subseção 3.8 do Anexo I - "Disposições Técnicas" da Lei Municipal nº 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações), para tornar obrigatória a instalação de rede hidráulica de água quente e equipamento de aquecimento solar de água para aplicações domésticas, comerciais e industriais em edificações novas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do Proc. nº 10
PL 553 de 2019

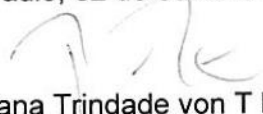
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

submetidas à ampliação no Município de São Paulo e dá outras providências.
Andamento Splegis na data de hoje:

13/06/2019 14:53 SGP21

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/10/19 às 15h20
RF _____


Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora
CATO MIRANDA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/10/19 às 10h19

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/10/19 AO 15:00 HS
POR Julia
AIDA 05/11/2019 S 18 H 11 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM _____ AO _____ HS
POR _____
17/12/19 17 12 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 09. Em 18/03/2020.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0553-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	R-553	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 12

PARECER Nº 167/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0553/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde.

Em suma, o projeto objetiva impor padrões sustentáveis de construção, visando à melhoria da qualidade ambiental. Para atingir tal objetivo, o art. 1º estabelece que as novas edificações e as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento básico, pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas, executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações (art. 4º, §2º). O projeto estabelece, ainda, os requisitos a serem atendidos para que se considerem atendidos os parâmetros de sustentabilidade (art. 3º). Por fim, a proposta determina que não será expedido o respectivo certificado de conclusão no caso de não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente (art. 4º, §1º).

Nos termos da justificativa, a determinação de que as edificações atendam a parâmetros de sustentabilidade aumentará a qualidade de vida dos cidadãos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

De acordo com o texto em análise, pretende-se criar requisitos de sustentabilidade a serem observados quando da construção ou reforma de edificações.

A propositura, insere-se, assim, no âmbito das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do caráter de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município detém competência legislativa, consoante será explicitado ao longo do presente parecer.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a tal ente a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

O Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.247/2001), por sua vez, ao regulamentar o referido art. 182 da Constituição Federal, estabeleceu como diretrizes da política urbana:

Art. 2º....

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (grifamos)

RELATÓRIO Nº 194/2020



Na Lei Orgânica do Município também encontramos claramente estabelecida a competência para o regramento da matéria:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: ...

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

As lições de Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008) corroboram o quanto até aqui exposto:

Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. ...

As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública ... Cabem, ainda, nestas limitações as exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação ... (grifamos)

Explicitada a competência legislativa desta Casa no tocante à edição de normas edilícias, convém, agora, tecer algumas ponderações acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental.

Pois bem, a preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade. A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo o Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente também está prevista na Lei Orgânica do Município (art. 7º, I).

Mais uma vez, julgamos oportuno lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles na obra já citada:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0553-19

Folha nº	09	do Proc.
Nº	PL-553	de 20
		19
Ugo Pozo		
RF 11.289		

fls. 14

No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais restauração dos elementos destruídos

Em sentido amplo, poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos.

Registre-se que já está consolidado o entendimento de que o Município detém competência para legislar em matéria de proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 24, VI e 30, II, da Constituição Federal, conforme, inclusive restou reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 145).

Tratando-se de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, uso e ocupação do solo e política ambiental é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VI e VII e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, EM 18/03/2020

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA
Relator

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU